



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 270.368 - DF (2013/0145919-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ELIANE SOUSA ARAÚJO
ADVOGADO : VICENTE LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO PREJUÍZO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AUMENTO JUSTIFICADO NA PRIMEIRA FASE DO CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE CONFIGURADA.

1. A ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, que impõe ao magistrado apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado.

2. Havendo suficiente fundamentação quanto às graves consequências do crime de roubo perpetrado, não se verifica ilegalidade na decisão vergastada, que estabeleceu a pena-base acima do mínimo legalmente previsto.

3. Na hipótese, tendo em vista o elevado valor do prejuízo causado - R\$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de reais) -, mostra-se devidamente justificado o aumento procedido na primeira fase da dosimetria.

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO DIRETA NA PRÁTICA DELITIVA. TESE QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. COMPROVADA COLABORAÇÃO COM A EMPREITADA CRIMINOSA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A existência de circunstância judicial sopesada, fundamentadamente, de forma negativa a paciente, serve como justificativa para afastar a sanção-básica do mínimo legal.

2. No caso, verificou-se que as circunstâncias que envolveram a prática delitiva - número elevado de agentes que mantiveram crianças sob a mira de armamento pesado - demonstram a gravidade acentuada do crime, de modo que não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal no recrudescimento da pena-base.

3. O reconhecimento da participação de menor importância, *in casu*, não afasta a possibilidade de serem sopesadas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavor da paciente, as nuances gravíssimas da empreitada criminosa, pois confirmado o envolvimento e auxílios prestados em favor do grupo criminoso.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 270.368 - DF (2013/0145919-4)

AGRAVANTE : ELIANE SOUSA ARAÚJO
ADVOGADO : VICENTE LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ELIANE SOUSA ARAÚJO contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao *mandamus*, por ser manifestamente incabível, concedendo, contudo, *habeas corpus* de ofício para reduzir as penas-base dos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro, modificando as reprimendas para, respectivamente, **05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão e 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, mantidos os demais termos da sentença e o acórdão impugnados.

Sustenta a recorrente que, não obstante a decisão agravada haver reduzido a pena-base fixada para o crime de roubo, o aumento procedido decorrente manutenção de uma circunstância judicial como negativa seria exacerbado e malferiria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Defende que a elevação da reprimenda, quando valorada de forma desfavorável apenas uma circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, deveria se manter na fração de 1/6 (um sexto), sob pena de estar atribuindo maior peso à uma circunstância, em detrimento das demais previstas no art. 59 do Código Penal.

Alega que a sanção básica do delito de extorsão não poderia permanecer superior ao mínimo legalmente previsto, porquanto estaria comprovado que a paciente não participara do delito, tampouco tinha conhecimento de que seria praticado crime diverso do roubo.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que seja reduzida a reprimenda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 270.368 - DF (2013/0145919-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Na hipótese, negou-se seguimento ao *mandamus*, por ser manifestamente incabível, concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício para reduzir a pena-base dos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro, modificando as reprimendas para, respectivamente, **05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão e 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, mantidos os demais termos da sentença e o acórdão impugnados.

Da análise dos autos, verifica-se que a paciente foi condenada à pena de 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos delitos descritos nos arts. 157, § 2º, incisos I e II, e art. 159, *caput*, c/c art. 29, e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia:

"Por sua vez, a denunciada Eliane Sousa Araújo aderiu à conduta do grupo, consciente da ilicitude perpetrada, prestando todo apoio logístico na empreitada criminosa, instalando em sua residência uma verdadeira central telefônica, providenciando a feitura de documentos falsos aos integrantes do grupo, e fornecendo sua residência como ponto de apoio, inclusive para a guarda de armamentos e local de pernoite do dia 15 para o dia 16 de outubro para alguns dos denunciados. Em sua residência o produto da subtração foi dividido, recebendo a mesma algumas jóias, cheques de viagem e a quantia aproximada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cabendo a mesma a queima de todas as embalagens das jóias." (e-STJ fl. 1.665)

Inconformada, a defesa interpôs recurso de Apelação perante a Corte a quo, a qual negou-lhe provimento, mantidos, na íntegra, os termos do édito condenatório.

Impetrou-se habeas corpus contra o aludido acórdão, pleiteando a sua reforma e, por conseguinte, a redução das penas-base referentes aos crime de roubo e extorsão mediante sequestro, em razão da ausência de fundamentação em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento ou, alternativamente, a determinação ao Tribunal impetrado que procedesse a novo julgamento do recurso de Apelação.

Posteriormente, em decisão monocrática deste Relator foi concedida a ordem de ofício, restando assinalado que:

*"Por essas razões, justamente porque verificada a inadequação apenas parcial da análise das circunstâncias judiciais, referente ao roubo, e considerando que remanesce desfavorável ao agente as consequências do crime, evidencia-se que o decreto condenatório e o acórdão combatido carecem de motivação apta a justificar a fixação da pena-base no patamar aplicado, devendo a ordem ser concedida de ofício para reformar as decisões nesse ponto, reduzindo-se a reprimenda básica da paciente para **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.*

[...]

*Por essas razões, justamente porque verificada a inadequação apenas parcial da análise das circunstâncias judiciais, referente ao delito de extorsão mediante sequestro, e considerando que remanesce desfavorável à agente as circunstâncias do crime, evidencia-se que o decreto condenatório e o acórdão combatido carecem de motivação apta a justificar a fixação da pena-base no patamar aplicado, devendo a ordem ser concedida de ofício para reformar as decisões nesse ponto, reduzindo-se a reprimenda básica da paciente para **08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão**." (e-STJ fls. 2593/2595-2596)*

De início, cumpre asseverar que a decisão combatida, ao analisar a primeira fase da dosimetria do roubo, realizada pelo Juízo sentenciante e confirmada pelo Tribunal *a quo*, afastou as considerações negativas das circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes, à personalidade, à conduta social e às circunstâncias, e manteve prejudicial à paciente as consequências do delito.

No que concerne à alegada ilegalidade na manutenção da pena-base acima do mínimo legal, para melhor elucidação da *quaestio*, transcreve-se trecho da sentença condenatória em que foi fundamentada a valoração negativa das consequências do crime, *verbis*:

*"as **consequências** foram graves, pois pouquíssimos objetos do roubo estimado em cerca de R\$ 25.000.000,00 foram recuperados" (e-STJ fl. 1750)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De certo que, como apontado no *decisum* recorrido, de acordo com a jurisprudência majoritária dessa Corte Superior, que passei a acompanhar, o valor do prejuízo, nos crimes patrimoniais, somente pode ser considerado para elevar a pena-base quando a lesão revele-se exacerbada, transcendendo as consequências normais descritas para o tipo penal violado.

Veja-se, a propósito:

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PENA-BASE. CULPABILIDADE, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. DANO AO PATRIMÔNIO ALHEIO. ELEMENTO INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL. ATENUANTES GENÉRICAS. QUANTUM DE REDUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Verificando-se que não foram apontados quaisquer elementos concretos dos autos que justificassem a conclusão pela negatividade da culpabilidade, dos motivos e das circunstâncias do crime, resta evidenciado o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítimas os pacientes nesse ponto, por inobservância ao preceituado no art. 93, IX, da Constituição Federal e ao princípio do livre convencimento motivado.

2. Consoante entendimento deste Superior Tribunal, inquéritos policiais e ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado não podem ser utilizados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada para a elevação da pena-base, sob pena de violação do princípio da presunção de não culpabilidade (Súmula 444/STJ).

3. O dano causado ao patrimônio de outrem não constitui motivo idôneo a ensejar a exasperação da pena-base, a título de consequências desfavoráveis do delito, tendo em vista que o prejuízo causado à vítima é inerente ao crime de roubo, de natureza patrimonial, motivo pelo qual, ausente qualquer fundamento que demonstre a sua excepcionalidade no caso concreto (como, por exemplo, a gravidade exacerbada da lesão ao ofendido), não pode figurar como circunstância judicial negativa.

4. Mostra-se inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, da alegação de que deveria ser maior a redução de pena operada na segunda etapa da dosimetria, em razão das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir na indevida supressão de instância.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida a ordem para reduzir a pena-base ao mínimo legal, tornando a reprimenda dos pacientes definitivamente estabelecida em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 26



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias-multa, para cada um.

(HC 216.831/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 16/10/2012 - grifamos)

Na espécie, restou demonstrada a excepcionalidade do valor subtraído, sendo possível sopesá-lo negativamente na primeira fase da dosimetria, para justificar o distanciamento da pena-base do mínimo legal.

Portanto, observa-se que a decisão agravada, atenta à gravidade acentuada e exacerbada que envolve a circunstância judicial referente às consequências do delito - prejuízo de cerca de R\$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de reais), em que pouco foi recuperado -, reduziu o aumento da reprimenda-básica, fixando-a em 5 anos e 6 meses, não se observando qualquer desproporcionalidade no cálculo realizado.

De se considerar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se emprega pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídos de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, que impõe ao magistrado apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE (ART. 59 DO CÓDIGO PENAL) INOCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONSTATANDO A QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONSTATADA. AFASTAMENTO. REDUÇÃO DA PENA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Acompanhando o entendimento firmado pela 1.^a Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5.^a Turma desse Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/90, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional (v.g. HC n.

252.810, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.08.13).

2. A fixação da pena-base, com fulcro nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, não obedece a critério objetivo ou matemático, sendo conferido certo grau de discricionariedade ao julgador na valoração desses elementos, respeitando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e considerando as circunstâncias concretas do caso. Precedentes.

3. A qualificadora do crime de furto "rompimento de obstáculo e escalada", quando deixa vestígios (crime não transeunte), exige, de regra, o exame pericial para a sua comprovação, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para retirar a qualificadora de rompimento de obstáculo e, consequentemente, reduzir a pena, nos termos do voto.

(HC 219.953/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - grifo nosso)

No pertinente ao suposto desacerto na aferição da pena-base do crime de extorsão mediante sequestro acima do mínimo legal, sob a afirmação de que a paciente não teria participado, tampouco teria ciência que o crime seria cometido, comporta consignar, inicialmente, o disposto em sentença para justificar o recrudescimento:

*"Considerando que: a) a **culpabilidade** da acusada vem demonstrada por normal índice de reprovabilidade, tendo em vista que possuía o potencial conhecimento da ilicitude do fato, sendo socialmente reprovável a sua conduta quando dele se exigia comportamento diverso; b) **não registra bons antecedentes**, contando com outro IP por formação de quadrilha, mais um pelo mesmo crime e corrupção ativa, e mais um pelo estelionato, apesar de ainda não ostentar nenhuma condenação; c) sua **conduta social** não foi devidamente investigada, mas seu reiterado envolvimento em práticas delitivas indica a sua não adequação – ao menos por hora – ao convívio em sociedade; d) sua **personalidade** dá indícios de que se não receber a necessária resposta estatal poderá voltar- se para o submundo do crime; e) os **motivos** são os do crime, demonstrando a cupidez do seu espírito e o desejo de lucro fácil em detrimento do patrimônio e da segurança alheia; f) as **circunstâncias** foram graves tendo em vista que familiares da vítima, entre eles crianças, ficaram no cativeiro sob mira de armas de fogo; g) as **conseqüências** foram as do tipo; h) o **comportamento das vítimas** em nada contribui para a ação delitiva." (e-STJ fl. 1751)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, a Corte *a quo*, pronunciou-se no sentido que:

"A propósito, considerando o número elevado de agentes e de armas poderosas, bem como as demais circunstâncias dos crimes, de se reconhecer que andou bem o MM. Juiz a quo, como sói acontecer, em fixar pena-base acima do mínimo legal, o que foi feito com a devida fundamentação e sem afrontar os limites da razoabilidade." (e-STJ fl. 2042)

Tem-se, ainda, que a decisão monocrática deste Relator rechaçou a existência de inquéritos policiais como fato motivador do acréscimo da pena-base. Entretanto, manteve-se o entendimento de que as circunstâncias em que se deram o delito sopesava em prejuízo da paciente.

Isso porque, de fato, os aspectos que cercaram a prática delituosa, no caso, se mostram *"graves tendo em vista que familiares da vítima, entre eles crianças, ficaram no cativeiro sob mira de armas de fogo"*, fatores aptos a ensejar o aumento da pena, na primeira fase do cálculo, haja vista a maior gravidade e reprovabilidade do delito, em tela, que envolveu vários agentes e armas de grosso calibre (e-STJ fl. 2041), os quais mantiveram sob custódia, inclusive, crianças, à mira do armamento pesado, conforme se depreende da sentença condenatória e acórdão objurgado.

Não se olvida, também, que foi reconhecido em favor da acusada a participação de menor importância. Porém, não há como afastar seu envolvimento com o grupo criminoso, exaustivamente atestado pelo acórdão objurgado que aponta, ainda, que *"as armas, por sinal, eram guardadas na casa de Eliane, tratando-se, ademais, de armamento pesado e de uso restrito ou proibido"* (e-STJ fl. 2041), tudo a demonstrar que devem sopesar contra a paciente a gravidade excedente que envolve o delito em tela.

Assim, não merece reparo o *decisum* agravado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0145919-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 270.368 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20010111132805 20040020015270 20040020066314

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICENTE LEAL DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: VICENTE LEAL DE ARAUJO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ELIANE SOUSA ARAÚJO
CORRÉU	: ELEANDRO FERREIRA DE GODOI
CORRÉU	: GERALDO SANTIAGO CONCEIÇÃO FILHO
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS RABELO
CORRÉU	: JOSÉ REINALDO GIROTI
CORRÉU	: LUCIANO LUZ DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCELO DA SILVA SOARES
CORRÉU	: ODLAVSON GELAIN
CORRÉU	: MARCEL APARECIDO DA SILVA
CORRÉU	: LUCIANO CASTRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CARLOS FERNANDO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIANE SOUSA ARAÚJO
ADVOGADO	: VICENTE LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.